



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010547-45.2023.5.03.0112

Relator: Sabrina de Faria Froes Leão

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/07/2024

Valor da causa: R\$ 652.479,29

Partes:

RECORRENTE: LIVIA EDWIGES DE ASSIS PINTO

ADVOGADO: BRUNO DAL BO PAMPLONA

RECORRENTE: RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO: TARCISIO ALBERTO GIBOSKI

ADVOGADO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER

ADVOGADO: MAISA CAMARGOS DE ASSIS

RECORRIDO: LIVIA EDWIGES DE ASSIS PINTO

ADVOGADO: BRUNO DAL BO PAMPLONA

RECORRIDO: RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO: TARCISIO ALBERTO GIBOSKI

ADVOGADO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER

ADVOGADO: MAISA CAMARGOS DE ASSIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECURSO DE REVISTA
0010547-45.2023.5.03.0112
: LIVIA EDWIGES DE ASSIS PINTO E OUTROS (1)
: LIVIA EDWIGES DE ASSIS PINTO E OUTROS (1)

RECURSO DE: LIVIA EDWIGES DE ASSIS PINTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/12/2024 - Id 6865ce2; recurso apresentado em 17/12/2024 - Id cdf4915).

Regular a representação processual (Id fc5be43).

Preparo dispensado.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

1.2 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / CONTROLE DE JORNADA (13768) / CARTÃO DE PONTO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): itens II e III da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) inciso III do artigo 1º; artigo 6º; inciso XVI do artigo 7º da Constituição da República.

Consta do acórdão (Id. 9df9c96):

Não se pode deixar de destacar que, a partir de agosto de 2019, constata-se a implantação de banco de horas, momento em que os créditos e débitos passaram a ser consignado (id ed91f5c - fl. 594). A empresa apresentou, inclusive, o Acordo Individual de Banco de Horas, devidamente assinado pela parte reclamante, com compensação dentro do mesmo mês, conforme autorizado pelo art. 59, §6º, da CLT (id 13c330b - fl. 277).

Assim, presume-se a validade dos registros, cabendo à parte reclamante o encargo de os desconstituir, na forma dos itens I e II da Súmula 338 do TST e artigos 818, I e 74, §2º, da CLT.

Desse ônus, entretanto, ela não logrou se desincumbir.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Ao contrário do alegado, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 338, I e II do TST, de forma a sobrepajar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas (**arts.**).

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

2.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / ADICIONAL NOTURNO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): itens I e II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

Ora, a própria reclamante afirma que usufruía apenas 40 minutos de pausa alimentar (id 1af17be - fl. 07). Em contrapartida, a testemunha aponta que dificilmente a autora fazia uma hora de almoço, o gozando de 15 a 40 minutos.

Assim, considerando a marcação variada de horários nos controle de frequência em relação ao intervalo, bem como quitação em folha de pagamento em caso de irregularidade, competia à parte reclamante ter apontado diferenças em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu.

Também não há amostragem acerca do adicional noturno quitado nos contracheques, não bastando meras digressões recursais.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

A tese lançada no acórdão não vai de encontro aos itens I e II da Súmula 338/TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, pois trata de invalidade de compensação de jornada, questão que não se encontra neste tópico (Súmula 296 do TST).

3.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) inciso XXXV do artigo 5º; artigo 6º da Constituição da República.

- violação da(o) §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Consta do acórdão:

Assim, considerando a marcação variada de horários nos controle de frequência em relação ao intervalo, bem como quitação em folha de pagamento em caso de irregularidade, compete à parte reclamante ter apontado diferenças em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A invocação genérica de contrariedade à Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o seguimento do recurso de revista. Não se verifica adequação técnica mínima exigível num recurso de natureza extraordinária, que é a indicação do item da Súmula que a parte considera contrariado pela decisão recorrida.

4.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / COMPENSAÇÃO DE JORNADA (13767) / BANCO DE HORAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

Em relação à amostragem realizada pela parte reclamante, em sede de impugnação à defesa, não pode prevalecer, já que não considerou o ajuste de compensação semanal firmado em contrato de trabalho, o qual prevê jornada de 08 horas diárias e 44 semanais (id 9c1022a - fls. 231/232), bem como Acordo Individual de Banco de Horas Mensais (id 13c330b - fl. 277).

Por fim, a realização de horas extras habituais é inerente ao sistema de banco de horas, não havendo que se falar em nulidade do ajuste.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

A questão relacionada ao banco de horas não foi abordada na decisão recorrida à luz da alegação de previsão em ACT, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado por meio da Súmula 297 do TST.

Em face da ausência do devido prequestionamento, mostram-se inespecíficos os arestos válidos colacionados (Súmula 296 do TST).

5.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito/destacado pela parte em suas razões recursais (pág. 29), não há como aferir o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do TST (ou OJ/ Súmula vinculante) e/ou arestos indicados, por falta de observância do disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *a transcrição de trecho insuficiente à demonstração do prequestionamento da matéria controvertida impossibilita a compreensão precisa das premissas em que o Regional se embasou para decidir o caso e, conseqüentemente, inviabiliza o confronto analítico de teses*, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019; AIRR-1001473-68.2021.5.02.0072, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 10/09/2024; Ag-AIRR-

59000-05.2009.5.04.0025, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2024; AIRR-0010802-43.2016.5.03.0178, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado, DEJT 11/09/2024; RRAg-953-85.2017.5.05.0039, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 08/03/2024; RRAg-0100480-71.2021.5.01.0074, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/09/2024; Ag-AIRR-1129-45.2021.5.14.0404, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/09/2024; Ag-AIRR-20104-38.2022.5.04.0282, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 06/09/2024 e AIRR-0010990-03.2022.5.15.0110, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 12/09/2024, de forma a atrair a incidência do art. 89

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de março de 2025.

Emerson José Alves Lage
Desembargador do Trabalho

